



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070956-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ISABELLA VILAS BOAS ESTEVES DE SOUZA (MENOR), é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A decisão deve ser mantida, pois a escolha do foro do domicílio do réu, distante do domicílio da agravante, é comportamento atípico para pessoas hipossuficientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A escolha do foro do réu por pessoa que alega hipossuficiência pode ser considerada na análise do pedido de gratuidade de justiça.

Legislação Citada:

Lei nº 8.078/90

VOTO nº 33357

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *ISABELLA VILAS BOAS ESTEVES DE SOUZA* contra a r. decisão interlocutória de fls. 35/36 proferida nos autos da ação indenizatória (1023305-49.2024.8.26.0068) ajuizada em face de *AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A*, que indeferiu a gratuidade de justiça.

Inconformada, sustenta a agravante, que faz jus ao benefício.

Foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pesem os argumentos esposados pela

recorrente, a r. decisão guerreada merece ser mantida.

É bem verdade que a propositura da ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.078/90, não obsta necessariamente o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, se trata de comportamento totalmente incompreensível e atípico a pessoas hipossuficientes, mormente tendo como seu domicílio na cidade de Paraná/RO, a aproximadamente 2.616 km do foro de Barueri.

Assim, não faz jus ao benefício e era mesmo o caso de indeferir a gratuidade.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões recursais, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO do agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)